



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

EXERCÍCIO DE 20 15

Lei 372/2015

Assunto: Dispõe sobre o Serviço de Transporte
Alternativo Municipal de Passageiros em Veículos Utilitários
no Distrito do Município de São João da Barra e do Centro
Residência.

Ante-Projeto de Lei Nº: 030/2015

Projeto de Lei Nº: Autoree Poder Executivo



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

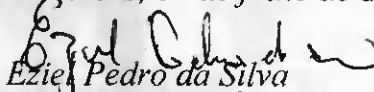
**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER A EMENDA ADITIVA 01 AO
PROJETO DE LEI Nº 030/2015**

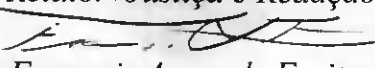
APROVADO
1017 12/11
Aluizio Siqueira Filho
Presidente

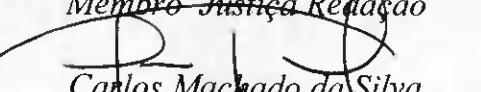
*As Comissões Permanente de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, por seus membros infra assinados, em reunião conjunta, apreciando a **Emenda Aditiva 01 ao Projeto de Lei nº 030/2015**, de autoria dos Edis Ronaldo Gomes de Souza, Alex Sandro Matheus Firme, Aluizio Siqueira Filho e Sônia Maria da Silva Pereira, deste Poder Legislativo que Dispõe Sobre o Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros com Veículos Utilitários no Âmbito do Município de São João da Barra e Dá Outras Providências, vem oferecer Parecer FAVORAVEL a aprovação da matéria em epígrafe, entendendo estar a mesma bem redigido e dentro da formalidades legais É O PARECER.*

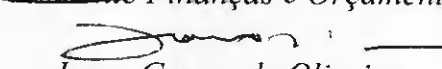
Sala das Comissões, 10 de julho de 2015

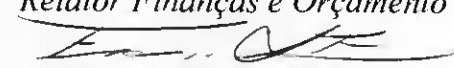

Eziel Pedro da Silva
Presidente Justiça e Redação


Carlos Machado da Silva
Relator Justiça e Redação


Franquis Areas de Freitas
Membro Justiça e Redação


Carlos Machado da Silva
Presidente Finanças e Orçamento


Jonas Gomes de Oliveira
Relator Finanças e Orçamento


Franquis Areas de Freitas
Membro Finanças e Orçamento



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

APROVADO
101 71 2015
Aluizio Siqueira Filho
Presidente

Comissão de Justiça
Em 101 71 2015
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 101 71 2015
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 030/2015

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 030/2015 fica acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"§ 3º - A aquisição de veículos para exploração do transporte alternativo municipal de passageiros poderá, a critério do Poder Executivo, ser financiada com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Município de São João da Barra - FUNDESAM.

São João da Barra/RJ, 09 de julho de 2015.

Ronaldinho
Ronaldinho Gomes de Souza

Vereador

Alex Sandro Matheus Firme

Vereador

Aluizio Siqueira Filho

Vereador

Sônia Maria da Silva Pereira

Vereadora

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão tem como objetivo regulamentar o transporte alternativo no município de São João da Barra.



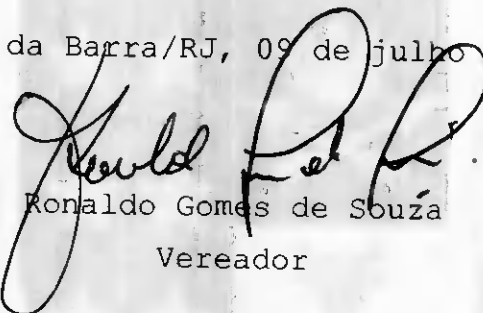
Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

O objetivo da presente emenda é permitir que a aquisição de veículos para exploração dos serviços de transporte alternativo de passageiros possa ocorrer, a critério do Poder Executivo, através de recurso do FUNDESAM - Fundo de desenvolvimento do Município de São João da Barra, tendo em vista que, em algumas oportunidades, a obtenção de financiamento privados tem custo elevados, o que impediria a operação e, conseqüente, a renovação da frota que atualmente opera no município.

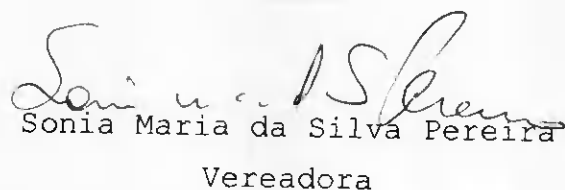
Assim imperiosa é a aprovação da presente emenda ao projeto de nº 030/15, a fim de garantir a renovação da frota que atualmente opera no município.

São João da Barra/RJ, 09 de julho de 2015.


Ronaldo Gomes de Souza
Vereador


Alex Sandro Matheus Firme
Vereador


Aluizio Siqueira Filho
Vereador


Sonia Maria da Silva Pereira
Vereadora



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER A EMENDA MODIFICATIVA 02 AO
PROJETO DE LEI Nº 030/2015**

APROVADO
1017 12/01/2015
Aluizio Siqueira Filho
Presidente

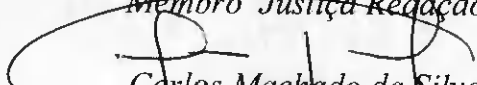
*As Comissões Permanente de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, por seus membros infra assinados, em reunião conjunta, apreciando a Emenda Modificativa nº. 02 ao Projeto de Lei nº 030/2015, de autoria dos Edis Ronaldo Gomes de Souza, Alex Sandro Matheus Firme, Aluizio Siqueira Filho e Sônia Maria da Silva Pereira, deste Poder Legislativo que Dispõe Sobre o Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros com Veículos Utilitários no Âmbito do Município de São João da Barra e Dá Outras Providências, vem oferecer Parecer FAVORAVEL a aprovação da matéria em epígrafe, entendendo estar a mesma bem redigido e dentro da formalidades legais **É O PARECER.***

Sala das Comissões, 10 de julho de 2015

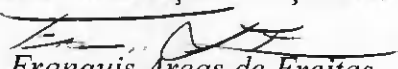

Eziel Pedro da Silva
Presidente Justiça e Redação


Carlos Machado da Silva
Relator Justiça e Redação


Franquis Áreas de Freitas
Membro Justiça e Redação


Carlos Machado da Silva
Presidente Finanças e Orçamento


Jonas Gomes de Oliveira
Relator Finanças e Orçamento


Franquis Áreas de Freitas
Membro Finanças e Orçamento



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

Comissão de Justiça e Redação
Em 10/7/2015
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 030/2015
Comissão de Finanças e Tributos
Em 10/7/2015
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 030/2015

O caput do artigo 12 do Projeto de Lei nº 030/2015 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12º - Cada permissão, outorgada nos termos desta lei, compreenderá a exploração de 01 (uma) linha, pelo prazo de 07 (sete) anos, podendo ser renovada 01 (uma) vez, por mais 07 (sete) anos.

APPROVADO
10/7/2015
Aluizio Siqueira Filho
Presidente

São João da Barra/RJ, 09 de julho de 2015.

Ronaldo Gomes de Souza

Vereador

Alex Sandro Matheus Firme

Vereador

Aluizio Siqueira Filho

Vereador

Sonia Maria da Silva Pereira

Vereadora

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão tem como objetivo regulamentar o transporte alternativo no município de São João da Barra.

A redação original do artigo 12 prevê que as permissões para exploração das linhas será de 05 (cinco) anos, podendo ser renovada 01 (uma) vez, por mais 05 (cinco) anos.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

A presente emenda pretende aumentar esse prazo para 07 (sete) anos, prorrogáveis, uma única vez, por mais 07 (sete) anos.

Esse aumento dos prazos das permissões visa garantir maior estabilidade jurídica e financeira aos permissionários, que, na maioria dos casos, precisam obter financiamentos para aquisição dos veículos, financiamentos esses que, em algumas oportunidades, podem ultrapassar 72 (setenta e dois) meses.

Dessa forma, com o aumento do prazo das permissões, ficaria garantido aos permissionários a condição de quitar os eventuais empréstimos para aquisição dos veículos dentro do período das permissões de exploração do serviço.

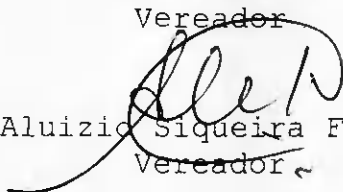
Importante salientar que, o parágrafo 2º, do artigo 16, da Lei municipal 208/12, que dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros no município de São João da Barra autoriza que as permissões possam ser concedidas por até 15 (quinze) anos, o que demonstra a legalidade da presente emenda.

Assim imperiosa é a aprovação da presente emenda ao projeto de nº 030/15, a fim de garantir maior estabilidade aos permissionários do transporte alternativo.

São João da Barra/RJ, 09 de julho de 2015.

Ronaldo Gomes de Souza
Vereador


Alex Sandro Matheus Firme
Vereador


Aluizio Siqueira Filho
Vereador

Sonia Maria da Silva Pereira
Vereadora



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

APROVADO
10/7/2015
Aluizio Siqueira Filho
Presidente

PARECER
AO PROJETO DE LEI 030/2015

*As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento por seus membros infra assinados, em reunião conjunta, apreciando o **Projeto de Lei 030/2015**, de autoria do Poder Executivo que Dispõe Sobre o Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros em Veículos Utilitários no Âmbito do Município de São João da Barra e dá Outras Providências, decide que o referido Projeto de Lei, possui respaldo constitucional nos artigos 166 e 167 da Constituição da República e no Artigo 210 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estando apta a matéria a ser colocada em pauta na Sessão Legislativa Ordinária para discussão e votação pelos Edis no Plenário desta Casa de Leis, e portanto somos FAVORÁVEIS a sua aprovação, É O PARECER.*

Sala das Comissões, 10 de julho de 2015

Eziel Pedro da Silva
Presidente Justiça e Redação

Carlos Machado da Silva
Relator Justiça e Redação

Franquis Areas de Freitas
Membro Justiça Redação

Carlos Machado da Silva
Presidente Finanças e Orçamento

Jonas Gomes de Oliveira
Relator Finanças e Orçamento

Franquis Areas de Freitas
Membro Finanças e Orçamento



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

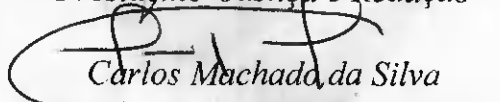
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER A EMENDA MODIFICATIVA 01 AO
PROJETO DE LEI Nº 030/2015

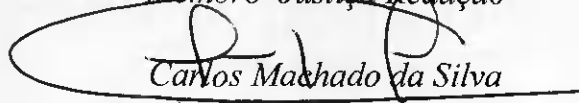
As Comissões Permanente de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, por seus membros infra assinados, em reunião conjunta, apreciando a Emenda Modificativa nº. 01 ao Projeto de Lei nº 030/2015, de autoria dos Edis Ronaldo Gomes de Souza, Alex Sandro Matheus Firme, Aluizio Siqueira Filho e Sônia Maria da Silva Pereira, deste Poder Legislativo que Dispõe Sobre o Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros com Veículos Utilitários no Âmbito do Município de São João da Barra e Dá Outras Providências, vem oferecer Parecer FAVORAVEL a aprovação da matéria em epígrafe, entendendo estar a mesma bem redigido e dentro da formalidades legais É O PARECER.

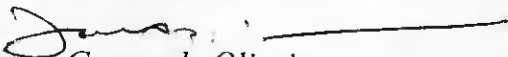
Sala das Comissões, 10 de julho de 2015

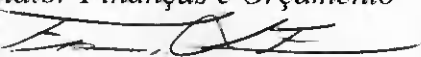

Eziel Pedro da Silva
Presidente Justiça e Redação


Carlos Machado da Silva
Relator Justiça e Redação


Franquis Areas de Freitas
Membro Justiça e Redação


Carlos Machado da Silva
Presidente Finanças e Orçamento


Jonas Gomes de Oliveira
Relator Finanças e Orçamento


Franquis Areas de Freitas
Membro Finanças e Orçamento



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

Comissão de Justiça e Redação
Em 10/7/2015
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 030/2015

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10/7/2015
Presidente

APROVADO
Em 10/7/2015
Aluizio Siqueira Filho
Presidente de Lei nº

parágrafo primeiro do artigo 27 do Projeto de Lei nº 030/2015 passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Os veículos que atingirem o limite estabelecido no caput deste artigo para sua vida útil só poderão operar no serviço de transporte alternativo municipal de passageiros por mais 12 (doze) meses, tempo necessário para que seja providenciada sua substituição por outro com idade compatível com a exigida.

São João da Barra/RJ, 09 de julho de 2015.

Ronaldo Gomes de Souza

Vereador

Alex Sandro Mathews Firme

Vereador

Aluizio Siqueira Filho

Vereador

Sonia Maria da Silva Pereira

Vereadora



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão tem como objetivo regulamentar o transporte alternativo no município de São João da Barra.

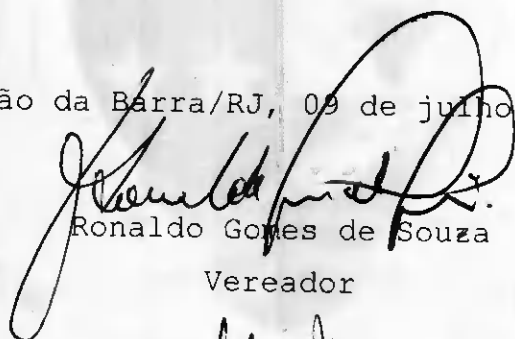
A redação original do parágrafo primeiro, do artigo 26 prevê que os veículos que completarem o prazo máximo de 07 (sete) anos só poderão operar por mais seis meses, tempo necessário para que seja providenciada sua substituição.

Ocorre que, é sabido que os prazos para aquisição e regularização de veículos perante o DETRAN/RJ, muita das vezes, extrapola esse período de 06 (seis) meses, o que acabaria prejudicando os permissionários.

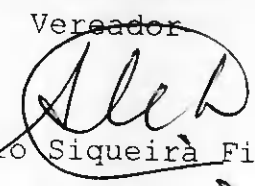
A presente emenda pretende, portanto, aumentar esse prazo para 12 (doze) meses, de modo a dar maior estabilidade aos permissionários.

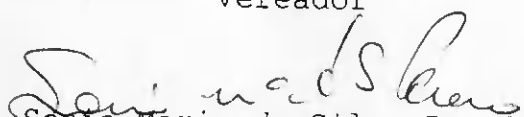
Assim imperiosa é a aprovação da presente emenda ao projeto de nº 030/15, a fim de garantir maior estabilidade aos permissionários do transporte alternativo.

São João da Barra/RJ, 09 de junho de 2015.


Ronaldo Gomes de Souza
Vereador


Alex Sandro Matheus Firme
Vereador


Aluizio Siqueira Filho
Vereador


Sonia Maria da Silva Pereira
Vereadora

de Passageiros, após licitação, será formalizada mediante contrato, obedecida as demais legislações aplicáveis.

Art. 14 - A desistência do permissionário na exploração da permissão outorgada não gerará direito de qualquer natureza, seja a qualquer título, inclusive, em nome de terceiros.

Art. 15 - A exploração do Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros será realizada em caráter contínuo e permanente, correndo por conta do permissionário todas e quaisquer despesas dela decorrentes, inclusive as relativas a tributos, taxas, manutenção, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários.

CAPÍTULO II - DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTES COLETIVOS

Art. 16 - Fica instituído o Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos que, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, fará a fiscalização e a regulamentação dos Serviços de Transporte Coletivos de Passageiros.

Art. 17 - O Secretário Municipal de Transportes e Trânsito coordenará o Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos.

Art. 18 - Os membros do Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos serão nomeados pelo Prefeito ou pelo Secretário Municipal de Transportes e Trânsito, os quais deverão ser escolhidos dentre os servidores do Município de São João da Barra.

Art. 19 - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito a elaboração do Regimento Interno do Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos, o qual disporá sobre sua estruturação e organização operacional.

CAPÍTULO III - NORMAS DE PLANEJAMENTO E EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 20 - Caberá ao Chefe do Poder Executivo fixar o valor das tarifas do Transporte Alternativo Municipal de Passageiros.

Art. 21 - O Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos poderá propor a criação de novas linhas para atuação do Serviço de Transporte Alternativo Municipal

de Passageiros, definindo os objetivos pretendidos e atendendo o interesse dos usuários e das entidades comunitárias, lastreado em estudos e critérios técnicos, pesquisas e avaliações dos reflexos econômicos e sociais.

§ 1º - Os critérios técnicos de que trata o caput deste artigo deverão considerar a equação de oferta e demanda de cada linha, de modo que as condições de operação visem propiciar a continuidade dos serviços de transporte alternativo, como também o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte convencional.

§ 2º - Para definição da frota de cada linha do Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros, no caso de exceção prevista no § 1º, Art. 8º, parte final desta Lei, considerar-se-á uma capacidade de oferta equivalente ou compatível com o atendimento de no máximo 30% (trinta por cento) da demanda de passageiros atendida pelo sistema de transporte coletivo convencional.

§ 3º - A proposta de criação de linha do Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros deverá especificar o seguinte:

I- área de atuação;

II - quantidade de permissões por linha;

III - pontos terminais e de parada de veículos para embarque e desembarque;

IV - itinerários;

V - frequência e tabela de horários;

VI - tempo de percurso;

VII - nível tarifário;

VIII - número total de viagens por dia;

IX - padronização da identificação externa do veículo em função da linha e da frota.

Art. 22 - O número total de permissões será definido por meio de estudo técnico a ser realizado pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito até a data da publicação do edital de licitação.

Art. 23 - O Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos elaborará planilha de acompanhamento permanente de operação de serviço, e do padrão de segurança e conforto, que possam alterar as diretrizes iniciais propostas visando à integração plena e eficiente do Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros ao sistema de transporte coletivo público.

CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO DO OPERADOR E

DO VEÍCULO

SEÇÃO I - DA HABILITAÇÃO DO OPERADOR

Art. 24 - A permissão para operar o Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros somente poderá ser outorgada à pessoa física que preencha os seguintes requisitos, além de outros instituídos no edital de licitação:

- I - ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, em categoria compatível com a prevista no Código de Trânsito Brasileiro para conduzir o veículo licenciado;
- II - estar em dia com suas obrigações eleitorais e, se for o caso, militares;
- III - estar em dia com suas obrigações tributárias perante os órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal;
- IV - comprovar ter bons antecedentes, mediante certidões dos Cartórios de Distribuição, Estaduais e Federais, Cíveis e Criminais;
- V - não estar cadastrado como motorista auxiliar em qualquer tipo de transporte;
- VI - não ser titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público de transporte;
- VII - ser proprietário exclusivo ou único arrendatário mercantil, de veículo a ser registrado para operar o serviço ou, em não o sendo, cumprir as seguintes exigências:
 - a) apresentar o instrumento particular de cessão de direito de uso exclusivo do veículo, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito;
 - b) apresentar cópias autenticadas da Carteira de Identidade, Inscrição do Cadastro de Pessoa Física, do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e quando for o caso, do contrato de financiamento;
- VIII - comprovar a contratação de Seguro de Acidente de Passageiros, em conformidade com a capacidade máxima de transporte de cada veículo, correspondente ao valor mínimo a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito;
- IX - comprovar a realização de curso de Direção Defensiva em entidades aptas para tanto;
- X - comprovar a realização de curso de Transportes de Passageiros em entidades aptas para tanto.



Art. 25 - Cada permissionário deverá cadastrar até 02 (dois) motoristas auxiliares, que deverão preencher todas as condições do artigo anterior, exceto os incisos V, VII e VIII.

§ 1º - A solicitação para substituição dos motoristas auxiliares, para os fins previstos nesta Lei, deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, para devida apreciação e autorização.

§ 2º - O permissionário responderá solidariamente com os motoristas auxiliares por toda e qualquer infração por eles cometida.

§ 3º - Para toda infração de trânsito cometida pelos motoristas auxiliares, caberá uma advertência ao permissionário.

§ 4º - A ocorrência de 03 (três) infrações no período de 01(um) ano acarretará na suspensão do motorista auxiliar para atuar no Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros pelo período de 01 (um) ano.

SEÇÃO II - DA HABILITAÇÃO DO VEÍCULO

Art. 26 - Só poderão ser habilitados para operação do Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros os veículos utilitários, com capacidade definida no artigo 7º desta Lei, licenciados no DETRAN/RJ e emplacados no Município de São João da Barra (RJ).

Parágrafo único: Será permitido o cadastramento de um único veículo por permissionário, sendo admitida sua substituição, mediante prévia autorização do Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos.

Art. 27 - Os veículos em atuação no Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros não poderão ter idade superior a 07 (sete) anos.

§1º - Os veículos que atingirem o limite estabelecido no caput deste artigo para sua vida útil só poderão operar no Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros por mais 06 (seis) meses, tempo necessário para que seja providenciada sua substituição por outro com idade compatível com a exigida. *Isa entende para 24 meses só na primeira vistoria e após manter os sete anos*

§2º - O cadastramento de novo veículo pelo Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos, e seu efetivo ingresso no Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros será condicionado a baixa do cadastro anterior.

Art. 28 - O Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos editará as normas

→ Poderá ser
financiado com
o custo do
FUNDESAM

complementares necessárias à regulamentação do Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros, determinando padronização de cor, número de registro e outras características específicas, com o objetivo de disciplinar a utilização dos veículos.

§1º - Em até 06 (seis) meses a partir da vigência desta Lei, o Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos estabelecerá a padronização dos uniformes a serem utilizados pelos operadores do Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros.

§2º - A utilização do uniforme é obrigatória aos motoristas, e quaisquer outras pessoas que estejam no interior do veículo atuando de forma profissional.

§3º - A não utilização do uniforme obrigatório é considerada infração com multa a ser arbitrada na forma desta Lei e de eventual Decreto regulamentador.

Art. 29 - O veículo, para ser cadastrado, deverá estar equipado com tacógrafo, extintor de incêndio compatível com sua capacidade, cintos e itens de segurança, em estrita observância das exigências e normas do Código de Transito Brasileiro e das Resoluções do CONTRAN.

CAPITULO V - DA VISTORIA DO VEÍCULO

Art. 30 - O veículo do permissionário só receberá o Selo de Vistoria após aprovação pelo Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos, em inspeção.

§1º - Os veículos passarão por vistoria ordinária a cada 12(doze) meses realizada pelo Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos, que emitirá selo comprobatório a ser fixado em local perfeitamente visível para seus usuários como também para fiscalização.

§2º - Poderão ser realizadas, a critério do Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos, vistorias extraordinárias para verificar as condições do veículo.

Art. 31 - Somente o veículo que tenha o Selo de Vistoria expedido pelo Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos afixado em local visível, poderá ser utilizado na operação do serviço.

CAPÍTULO VI - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO



SEÇÃO I- DOS DIREITOS DO PERMISSIONÁRIO

Art. 32 - São direitos do permissionário no exercício da atividade de transporte:

- I - recusar o embarque de passageiros que estiverem descumprindo as determinações do Código de Trânsito Brasileiro; transportando animais e/ou volumes incompatíveis com o padrão de conforto e segurança dos demais passageiros; utilizando trajes sumários ou de banho; portando arma de qualquer espécie, salvo quando se tratar de policial identificado ou de autoridade devidamente autorizada; transportando material inflamável, tóxico, explosivo ou drogas ilegais; ou se encontrarem em estado que afete o conforto e a segurança dos demais passageiros;
- II - Utilizar o espaço do vidro traseiro dos veículos para a exploração de publicidade, desde que atenda as normas de trânsito vigentes e após permissão do Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos.

SEÇÃO II - DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 33 - São Obrigações dos Permissionários no exercício da atividade de transporte:

- I - observar os princípios de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, compreendendo pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, atualidade, eficiência, generalidade e cortesia na prestação do serviço;
- II - assegurar prioridade de embarque para gestantes, idosos e pessoas portadoras de deficiência, reservando em todas as viagens um assento, em posição de fácil acesso, destinado ao transporte gratuito regulamentado por Lei Específica;
- III - acatar e cumprir as disposições legais e regulamentares estabelecidas pelo Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos, bem como colaborar com as ações desenvolvidas pelos prepostos responsáveis pela fiscalização do serviço;
- IV - manter o veículo em boas condições de tráfego;
- V - recusar o transporte de passageiro que portem qualquer tipo de arma, sem estarem legalmente autorizadas para tanto;
- VI - não transportar cargas perigosas;
- VII - atender obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais;
- VIII - observar o cumprimento da carga horária legal estipulada para condutores;
- IX - informar ao Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos qualquer

- desligamento de motoristas auxiliares, num prazo máximo de 15 (quinze) dias;
- X - manter os condutores adequadamente trajados e exercer sobre eles fiscalização quanto à aparência e ao comportamento pessoal;
- XI - comunicar ao Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos qualquer alteração de endereço, no prazo máximo de 72 horas;
- XII - manter o controle sobre o comportamento do motorista auxiliar, cuja responsabilidade é única exclusiva do permissionário;
- XIII - renovar periodicamente a documentação exigida pelo Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos;
- XIV - devolver a documentação do veículo ao Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos quando ocorrer sua baixa no serviço;
- XV - não alterar o combustível especificado no CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, sem prévia inspeção e autorização do Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos;
- XVI - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;
- XVII - não recusar o embarque de passageiro, salvo nos casos previstos nesta Lei;
- XVIII - acatar ordens e instruções emanadas de prepostos do Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos no regular exercício de suas funções;
- XIX - não permitir o embarque de passageiros em número acima da capacidade permitida para o veículo;
- XX - não abastecer veículo quando com passageiro;
- XXI - prestar informações solicitadas pelos passageiros;
- XXII - conduzir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
- XXIII - manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites regulamentares;
- XXIV - atender pedido de parada quando solicitado, desde que, nos pontos de embarque e desembarque de passageiros regulamentados pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito;
- XXV - cobrar a passagem pela tarifa oficial vigente, restituindo o troco, se for o caso;
- XXVI - fixar em local visível o valor da tarifa, conforme estabelecido pelo Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos;
- XXVII - não fumar e não permitir que se fume no interior do veículo;

XXVIII - não fazer uso de aparelho sonoro;

XXIX - pedir auxílio policial para identificação de usuário suspeito;

XXX - efetuar o transporte concomitante de no mínimo 02(duas) gratuidades;

XXXI - efetuar o transporte gratuito de pelo menos 01 (um) fiscal, desde que devidamente uniformizado e portando sua identidade funcional, o qual será computado como gratuidade para efeitos do inciso anterior;

XXXII - utilizar na parte dianteira e na lateral direita dos veículos mostrador luminoso com itinerários;

XXXIII - não trafegar com as portas abertas.

Art. 34 - O permissionário deverá recolher ao Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos valor a ser arbitrado pelo Chefe do Executivo, por Decreto, entre 01 a 05 UFISAN (por vistoria), a título de preço de vistoria e Fiscalização.

§1º - O não recolhimento do Preço da Fiscalização e Vistoria no prazo estabelecido sujeitará o permissionário à aplicação das sanções previstas nessa Lei.

CAPÍTULO VII - DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 35 - A fiscalização dos serviços de transporte complementar, o controle da operação, dos condutores e de outras atividades pertinentes ao Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros, será de exclusiva competência do Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos, que atuará em caráter permanente, intervindo quando e da forma que se fizer necessário ao atendimento do interesse público, com especial ênfase nos aspectos relacionados com a segurança e a comodidade dos passageiros e a pontualidade e regularidade do serviço.

Art. 36 - O Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos manterá o cadastro atualizado das cooperativas, dos veículos, dos permissionários e dos motoristas auxiliares, emitindo os certificados de registro na forma a ser definida em norma complementar.

Art. 37 - Quando circunstância de força maior ocasionar a interrupção dos serviços, o operador ficará obrigado a comunicar imediatamente o ocorrido à fiscalização do Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos, especificando as causas e comprovando-as quando necessário.

Art. 38 - Os servidores do Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos

terão livre acesso e trânsito aos veículos, mediante apresentação de identidade funcional, devidamente atualizada.

Art. 39 - Os servidores do Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos poderão determinar a imediata retirada de tráfego dos veículos, sempre que constatarem irregularidades ou não cumprimento de normas e determinações referentes às condições de segurança, higiene, conforto e regularização do veículo.

Parágrafo único: Será apreendido e removido para local determinado pelo Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos o veículo que realizar viagem em linha não autorizada.

CAPÍTULO VIII - DO PROCESSO DISCIPLINAR E DAS PENALIDADES

Art. 40 - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitarão os infratores conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 01 a 15 UFISAN, de acordo com a gravidade da infração;

III - suspensão;

IV - revogação da permissão;

V - retenção de veículo;

VI - declaração de inidoneidade.

§1º - Cometidas simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma.

§2º - Haverá reincidência quando o Motorista cometer 03(três) infrações distintas em um período de 12 (doze) meses ou uma mesma infração no período de 03 (três) meses, hipóteses essas que, além das multas aplicáveis conforme a gravidade, incidirá a suspensão pelo período de 90 (noventa) dias e advertência ao permissionário, se a suspensão ocorrer em desfavor do motorista auxiliar.

§3º - A autuação não desobriga o infrator a sanar imediatamente a falta que lhe deu origem.

§4º - A pena de advertência será aplicada por escrito, sempre que ocorrerem desconformidades não puníveis com outras sanções.

§5º - A aplicação da pena de revogação da permissão se dará quando ocorrer inadimplência do permissionário com o Município, após o devido processo

administrativo, nos casos previstos nos artigos 10, parágrafo único e 50, §1º, e nas hipóteses que importem no comprometimento da prestação do serviço.

§6º - A pena de declaração de inidoneidade será aplicada nos seguintes casos, mediante procedimento específico, com observância do contraditório e da ampla defesa:

- I - condenação criminal por crime doloso contra a vida, transitada em julgado;
- II - condenação transitada em julgado, por crime contra a vida e a segurança das pessoas, ocorrido em consequência da prestação do serviço a que se refere esta Lei;
- III - apresentação de informação falsa, em proveito próprio ou de terceiros ou em prejuízo destes.

§7º - A retenção do veículo ocorrerá nos seguintes casos:

- I - não ter afixado no veículo, em local visível e de fácil acesso para fiscalização, o Selo de Vistoria válido para o ano em curso;
- II - conduzir o veículo com Selo de Vistoria com prazo vencido ou adulterado;
- III - não oferecer as condições de segurança exigidas;
- IV - apresentar-se o veículo fora das características internas ou externas aprovadas pelo Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos;
- V - não apresentar condições de higiene.

§8º - A retenção do veículo nos casos dos incisos I, II, IV e V será efetivada nos terminais e, no caso do inciso III, em qualquer ponto de parada, perdurando enquanto não for sanada a irregularidade.

§9º - Nas hipóteses de retenção, o veículo só será liberado após comprovada a superação dos motivos que a determinaram.

Art. 41 - O auto de infração será lavrado no momento em que esta for verificada, salvo motivo de força maior e conterà, conforme o caso:

- I - nome do permissionário;
- II - número de ordem ou placa do veículo;
- III - local, data e hora da infração;
- IV - linha, sentido do destino;
- V - nome do condutor do veículo;
- VI - infração cometida e dispositivo legal violado;
- VII - assinatura do agente atuante.

§ 1º - A lavratura do auto far-se-á em pelo menos 04 (quatro) vias de igual teor,

devendo o atuante, quando possível, colher o ciente do infrator ou preposto, na segunda via.

§2º - Recusando-se o infrator ou preposto a exarar o ciente, o autuante consignará o fato no verso do auto.

§3º - Lavrado o auto, não poderá ser inutilizado nem sustado o curso do processo correspondente, devendo o autuante remetê-lo à autoridade superior, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias à correção.

Art. 42 - O auto de infração será registrado no Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos, aplicando-se, em seguida, a penalidade correspondente.

Parágrafo único: Será remetida ao infrator a notificação de que lhe foi aplicada a penalidade, acompanhada da segunda via do auto de infração.

Art. 43- Da notificação da autuação caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias com efeito suspensivo.

§1º - A notificação será considerada recebida, com a assinatura do infrator na contrafé da notificação ou no Aviso de Recebimento encaminhado pelo Correio, hipótese em que será aceita qualquer assinatura do recebedor, desde que o endereço de envio seja exatamente aquele constante nos cadastros da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito.

§2º - Os recursos e infrações serão julgados nos termos das demais infrações de trânsito no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito.

§3º - A multa ou depósito será recebido em conta bancária designada pelo Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito.

Art. 44- O permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, contado do recebimento da notificação de aplicação da mesma, se não houver apresentado recurso.

Art. 45- A pena de caducidade da permissão só poderá ser aplicada mediante processo regular, no qual se assegurará ao permissionário amplo direito de defesa escrita.

Art. 46- A aplicação das penalidades previstas nesta Lei se dará sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, quando existirem.

Art. 47- Os permissionários ficam responsáveis pela conservação dos locais de



estacionamento de seus veículos, nos pontos iniciais e finais de cada linha devendo nelas manter, às suas expensas, pessoal habilitado para promover a limpeza, a remoção do óleo, lixo ou qualquer outro material que derramem em via pública.

Art. 48 - As ordens expedidas pelo Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos aos permissionários, na ausência de prazo específico, deverão ser cumpridas em no máximo 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 49- Não será permitido, em publicidade dos permissionários, o uso de expressões ou artifícios que induzam o público a erro sobre as verdadeiras características do serviço de transporte, especialmente itinerário, tempo de percurso e preço de passagem.

Art. 50- Aos gráficos de aparelhos destinados a registros de velocidade, distância percorrida e tempo de percurso, será conferido valor de prova em processo administrativo, salvo se a avaliação mostrar-se de alta complexidade.

§ 1º - A adulteração ou violação cometida nesses aparelhos e em seus registros gráficos, quando comprovado o objetivo de fraudar a prova, implicará na revogação da permissão.

§2º - Os aparelhos de que trata este artigo, estão sujeitos à aprovação prévia.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 - Da publicação desta Lei até a efetiva implantação do Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros, fica a Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, autorizada a cadastrar veículos e permissionários que atendam as exigências a serem estabelecidas por ato do Poder Executivo, para que provisoriamente atuem no serviço de Transporte Alternativo no âmbito do Município.

§ 1º - O período de vigência das permissões estabelecidas no caput, não poderá exceder 12 (doze) meses, sendo tal período utilizado como parâmetro para aperfeiçoamento do sistema a ser implantado de forma definitiva no edital de licitação.

§ 2º - O ato do Poder Executivo que trata o caput, entre outras providências disporá sobre:

I - O número de autorizações provisórias a serem expedidas;

II - Modelo de adesivos a ser utilizado pelo veículo com autorização provisória;

III - Valor das passagens;

IV - Rota e itinerários a serem utilizados;

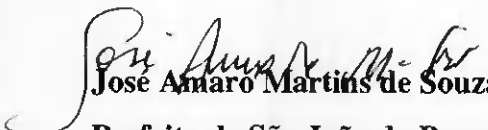
V - As normas que os veículos e os motoristas deverão obedecer;

VI - Prazo de validade das autorizações.

Art. 52- O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar Decreto com disposições regulamentares complementares a presente Lei, bem como definindo infrações e multas, em valores de 01 a 15 UFISAN, de acordo com a gravidade de cada infração.

Art. 53- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São João da Barra, 25 de junho de 2015.


José Amaro Martins de Souza
Prefeito de São João da Barra



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

Ofício nº 095 /2015

Data: 25 de junho de 2015.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Comissão de Justiça e Redação
Em 10/7/2015
Presidente

APROVADO
10/7/2015
Aluizio Siqueira Filho
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10/7/2015
Presidente

Senhor Presidente,

Encaminho, em anexo, o Projeto de Lei que "*Dispõe sobre o Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros em veículos utilitários no âmbito do Município de São João da Barra e dá outras providências*", devidamente acompanhado da respectiva Justificativa, razão pela qual concitamos os Nobres Vereadores a sua aprovação, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, na forma do art. 38 da Lei Orgânica do Município.

Apresento, ao ensejo, protestos de elevada estima e consideração.

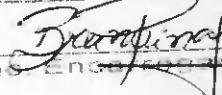
Atenciosamente,


JOSÉ AMARO MARTINS DE SOUZA
Prefeito de São João da Barra

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR ALUIZIO SIQUEIRA FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BARRA - RJ
PROTOCOLO

Nº 085/2015 Fls 15
Livro 02 Data 30/6/15


Funs. Encarregado

14:05



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

JUSTIFICATIVA

Colenda Câmara,

Encaminho a essa Egrégia Câmara de Vereadores, para apreciação dos nobres Edis, o incluso Projeto de Lei que *"Dispõe sobre o Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros em veículos utilitários no âmbito do Município de São João da Barra e dá outras providências"*.

Justifica-se a aprovação do presente Projeto de Lei, haja vista a necessidade de se editar Lei específica regulamentando e dispondo sobre o transporte alternativo de passageiros no âmbito do Município de São João da Barra, para que o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Transportes e Transito, possa atuar neste seguimento, regularizando o Transporte Alternativo no âmbito do Município.

Esclareço que tal matéria possui grande relevância e urgência para o Poder Executivo Municipal e para toda a coletividade, razão pela qual solicitamos urgência na apreciação do mencionado Projeto de Lei.

Contamos com a costumeira apreciação dos Nobres Edis, renovando a Vossas Excelências, neste ensejo, expressões de apreço e consideração.

São João da Barra, 25 de junho de 2015.


José Amaro Martins de Souza

Prefeito de São João da Barra

Projeto de Lei nº 30/2015.

Dispõe sobre o Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros em veículos utilitários no âmbito do Município de São João da Barra e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E
PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - O Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros ficará integrado ao Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de São João da Barra, a ser prestado sob o regime de permissão do Poder Executivo, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, e será regido por esta Lei, pelas Leis Municipais 206 e 208/2012 e, no que couber, pelas Leis Federais nº. 8.666/93 e 8.987/95, pelo contrato de permissão e pelas demais normas complementares.

Art. 2º - O Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros visa satisfazer as necessidades de deslocamento dos cidadãos do Município de São João da Barra, atuando de forma complementar ao Serviço Convencional de Transporte Público de Passageiros.

Art. 3º - O Serviço Alternativo é aquele operado por autônomos (pessoas físicas), ou cooperativas, na forma do artigo 10 da Lei Municipal 208/2012 (que dispõe sobre a organização dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no Município de São João da Barra e dá outras providências) atuando em linhas alimentadoras ou complementares do Serviço Convencional, colocados permanentemente à disposição da população, contra a única exigência do pagamento de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Na operação do serviço de que trata o caput deste artigo serão observadas as seguintes características:

I - as linhas complementares serão operadas em bacias operacionais específicas, definidas em decreto pelo Poder Público;

II - integração física e tarifária com o Serviço Convencional;

III - possibilidade de remuneração através do Sistema de Compensação de Receita

§ 2º - O Serviço Alternativo, quando justificado, poderá atuar também em linhas

radiais, diametrais, perimetrais e troncais, desde que previamente justificado pela Secretaria de Transportes e Trânsito, de forma a não desequilibrar os eventuais contratos existentes do Serviço Convencional.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito promoverá o contínuo aperfeiçoamento do Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros e de todos os demais serviços de transporte público de passageiros do Município.

CAPÍTULO I - DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 5º - A permissão será delegada, a título precário, por prazo determinado, mediante prévia licitação, a pessoas físicas ou cooperativas (na forma do artigo 10 da Lei Municipal 208/2012), e pressupõe a observância dos princípios relacionados à prestação de serviço adequado e ao pleno atendimento dos usuários, quais sejam: pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, atualidade, eficiência, generalidade e modicidade nas tarifas.

Art. 6º - Considera-se transporte alternativo, para os efeitos desta Lei, a operação de transporte municipal de baixa capacidade, que atue em serviço diferenciado ou que venha a suprir a demanda de passageiros decorrente da insuficiência ou ausência de atendimento pelo serviço convencional de transporte coletivo municipal.

Art. 7º - O Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros tem por finalidade complementar o Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de São João da Barra, não podendo suas linhas ser concorrentes ou coincidentes com o serviço convencional, exceto nas hipóteses de interesse público e precedidas de ato motivado, na forma do artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único - O Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros deverá observar as seguintes características:

- I - atender à demanda de usuários, com veículos de características tecnológicas diferenciadas daqueles empregados no serviço convencional de transporte coletivo;
- II - operar com tempo de percurso inferior ao realizado na mesma quilometragem pelos veículos do serviço convencional;
- III - a frota utilizada deverá adotar veículos com capacidade comprovada na documentação do veículo de, no mínimo 07 (sete) passageiros sentados, incluído o motorista, e de, no máximo, 16 passageiros sentados, incluindo o motorista;

IV - praticar tarifas estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - Os itinerários serão fixados pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, que definirá a origem e o destino da linha, bem como as vias de circulação obrigatória.

§ 1º - Dado o caráter complementar do Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros e para evitar-se a saturação das vias públicas, é vedada a sobreposição total ou parcial dos seus itinerários com as linhas de ônibus existentes, porém em casos excepcionais avaliados pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito poderá ocorrer sobreposição.

§ 2º - A instalação dos pontos de parada, ao longo do itinerário, será precedida de estudos de viabilidade técnica a serem realizados pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, que considerará as disposições do Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 9º - O transporte de bagagem será incluído no valor da passagem, não comportando qualquer acréscimo.

Art. 10 - Os motoristas auxiliares de que trata o artigo 25 desta Lei, atuarão de forma a permitir a adoção de carga horária de trabalho razoável e compatível com as normas vigentes, sendo, contudo, obrigatória a atuação direta do permissionário na atividade de transporte.

Parágrafo único: Será revogada a permissão quando, após processo administrativo, for constatado que o permissionário não atua de forma contínua e regular no Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros, sem prejuízo das disposições do art. 40, §5º desta Lei.

Art. 11 - A atividade de exploração no serviço de transporte que trata a presente Lei encontra-se sujeita a incidência de ISS - Imposto Sobre Serviço, na forma de legislação própria.

Art. 12 - Cada permissão, outorgada nos termos desta Lei, compreenderá a exploração de 01 (uma) linha, pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovada 01 (uma) vez, por mais 05 (cinco) anos.

Parágrafo único: Extinta a permissão, a Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito avaliará a necessidade de manutenção do serviço, procedendo, em caso positivo, a realização de nova licitação.

Art. 13 - A permissão para prestação de Serviço de Transporte Alternativo Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Art. 39 - Os servidores do Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos poderão determinar a imediata retirada de tráfego dos veículos, sempre que constatarem irregularidades ou não cumprimento de normas e determinações referentes às condições de segurança, higiene, conforto e regularização do veículo.

Parágrafo único: Será apreendido e removido para local determinado pelo Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos o veículo que realizar viagem em linha não autorizada.

CAPÍTULO VIII - DO PROCESSO DISCIPLINAR E DAS PENALIDADES

Art. 40 - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitarão os infratores conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 01 a 15 UFISAN, de acordo com a gravidade da infração;

III - suspensão;

IV - revogação da permissão;

V - retenção de veículo;

VI - declaração de inidoneidade.

§1º - Cometidas simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma.

§2º - Haverá reincidência quando o Motorista cometer 03(três) infrações distintas em um período de 12 (doze) meses ou uma mesma infração no período de 03 (três) meses, hipóteses essas que, além das multas aplicáveis conforme a gravidade, incidirá a suspensão pelo período de 90 (noventa) dias e advertência ao permissionário, se a suspensão ocorrer em desfavor do motorista auxiliar.

§3º - A autuação não desobriga o infrator a sanar imediatamente a falta que lhe deu origem.

§4º - A pena de advertência será aplicada por escrito, sempre que ocorrerem desconformidades não puníveis com outras sanções.

§5º - A aplicação da pena de revogação da permissão se dará quando ocorrer inadimplência do permissionário com o Município, após o devido processo administrativo, nos casos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

previstos nos artigos 10, parágrafo único e 50, §1º, e nas hipóteses que importem no comprometimento da prestação do serviço.

§6º - A pena de declaração de inidoneidade será aplicada nos seguintes casos, mediante procedimento específico, com observância do contraditório e da ampla defesa:

- I - condenação criminal por crime doloso contra a vida, transitada em julgado;
- II - condenação transitada em julgado, por crime contra a vida e a segurança das pessoas, ocorrido em consequência da prestação do serviço a que se refere esta Lei;
- III - apresentação de informação falsa, em proveito próprio ou de terceiros ou em prejuízo destes.

§7º - A retenção do veículo ocorrerá nos seguintes casos:

- I - não ter afixado no veículo, em local visível e de fácil acesso para fiscalização, o Selo de Vistoria válido para o ano em curso;
- II - conduzir o veículo com Selo de Vistoria com prazo vencido ou adulterado;
- III - não oferecer as condições de segurança exigidas;
- IV - apresentar-se o veículo fora das características internas ou externas aprovadas pelo Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos;
- V - não apresentar condições de higiene.

§8º - A retenção do veículo nos casos dos incisos I, II, IV e V será efetivada nos terminais e, no caso do inciso III, em qualquer ponto de parada, perdurando enquanto não for sanada a irregularidade.

§9º - Nas hipóteses de retenção, o veículo só será liberado após comprovada a superação dos motivos que a determinaram.

Art. 41 - O auto de infração será lavrado no momento em que esta for verificada, salvo motivo de força maior e conterà, conforme o caso:

- I - nome do permissionário;
- II - número de ordem ou placa do veículo;
- III - local, data e hora da infração;
- IV - linha, sentido do destino;
- V - nome do condutor do veículo;
- VI - infração cometida e dispositivo legal violado;
- VII - assinatura do agente atuante.

§ 1º - A lavratura do auto far-se-á em pelo menos 04 (quatro) vias de igual teor, devendo o atuante, quando possível, colher o ciente do infrator ou preposto, na segunda via.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

§2º - Recusando-se o infrator ou preposto a exarar o ciente, o autuante consignará o fato no verso do auto.

§3º - Lavrado o auto, não poderá ser inutilizado nem sustado o curso do processo correspondente, devendo o autuante remetê-lo à autoridade superior, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias à correção.

Art. 42 - O auto de infração será registrado no Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos, aplicando-se, em seguida, a penalidade correspondente.

Parágrafo único: Será remetida ao infrator a notificação de que lhe foi aplicada a penalidade, acompanhada da segunda via do auto de infração.

Art. 43- Da notificação da autuação caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias com efeito suspensivo.

§1º - A notificação será considerada recebida, com a assinatura do infrator na contrafé da notificação ou no Aviso de Recebimento encaminhado pelo Correio, hipótese em que será aceita qualquer assinatura do recebedor, desde que o endereço de envio seja exatamente aquele constante nos cadastros da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito.

§2º - Os recursos e infrações serão julgados nos termos das demais infrações de trânsito no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito.

§3º - A multa ou depósito será recebido em conta bancária designada pelo Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito.

Art. 44- O permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, contado do recebimento da notificação de aplicação da mesma, se não houver apresentado recurso.

Art. 45- A pena de caducidade da permissão só poderá ser aplicada mediante processo regular, no qual se assegurará ao permissionário amplo direito de defesa escrita.

Art. 46- A aplicação das penalidades previstas nesta Lei se dará sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, quando existirem.

Art. 47- Os permissionários ficam responsáveis pela conservação dos locais de estacionamento de seus veículos, nos pontos iniciais e finais de cada linha devendo nelas manter, às suas expensas, pessoal habilitado para promover a limpeza, a remoção do óleo, lixo ou qualquer outro material que derramem em via pública.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Art. 48 - As ordens expedidas pelo Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos aos permissionários, na ausência de prazo específico, deverão ser cumpridas em no máximo 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 49- Não será permitido, em publicidade dos permissionários, o uso de expressões ou artifícios que induzam o público a erro sobre as verdadeiras características do serviço de transporte, especialmente itinerário, tempo de percurso e preço de passagem.

Art. 50- Aos gráficos de aparelhos destinados a registros de velocidade, distância percorrida e tempo de percurso, será conferido valor de prova em processo administrativo, salvo se a avaliação mostrar-se de alta complexidade.

§ 1º - A adulteração ou violação cometida nesses aparelhos e em seus registros gráficos, quando comprovado o objetivo de fraudar a prova, implicará na revogação da permissão.

§2º - Os aparelhos de que trata este artigo, estão sujeitos à aprovação prévia.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 - Da publicação desta Lei até a efetiva implantação do Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros, fica a Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, autorizada a cadastrar veículos e permissionários que atendam as exigências a serem estabelecidas por ato do Poder Executivo, para que provisoriamente atuem no serviço de Transporte Alternativo no âmbito do Município.

§ 1º - O período de vigência das permissões estabelecidas no caput, não poderá exceder 12 (doze) meses, sendo tal período utilizado como parâmetro para aperfeiçoamento do sistema a ser implantado de forma definitiva no edital de licitação.

§ 2º - O ato do Poder Executivo que trata o caput, entre outras providências disporá sobre:

- I - O número de autorizações provisórias a serem expedidas;
- II - Modelo de adesivos a ser utilizado pelo veículo com autorização provisória;
- III - Valor das passagens;
- IV - Rota e itinerários a serem utilizados;
- V - As normas que os veículos e os motoristas deverão obedecer;
- VI - Prazo de validade das autorizações.



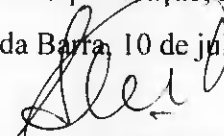
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

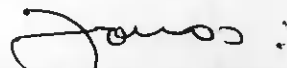
Art. 52- O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar Decreto com disposições regulamentares complementares a presente Lei, bem como definindo infrações e multas, em valores de 01 a 15 UFISAN, de acordo com a gravidade de cada infração.

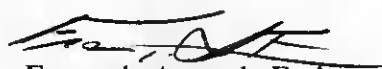
Art. 53- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São João da Barra, 10 de julho de 2015.


Aluizio Siqueira-Filho
Presidente


Alex Sandro Matheus Firme
Vice Presidente


Jonas Gomes de Oliveira
1º. Secretario


Franquis Areas de Freitas
2º. Secretario



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

PROJETO DE LEI Nº. 030/2015.

PUBLICADO

No Journal de Manhã
Em 8/8/2015
José Saturnino de Menezes
Secretário de Mesa
Câmara Municipal de São João da Barra - RJ
Mat. 00281

Dispõe sobre o Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros em veículos utilitários no âmbito do Município de São João da Barra e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros ficará integrado ao Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de São João da Barra, a ser prestado sob o regime de permissão do Poder Executivo, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, e será regido por esta Lei, pelas Leis Municipais 206 e 208/2012 e, no que couber, pelas Leis Federais nº. 8.666/93 e 8.987/95, pelo contrato de permissão e pelas demais normas complementares.

Art. 2º - O Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros visa satisfazer as necessidades de deslocamento dos cidadãos do Município de São João da Barra, atuando de forma complementar ao Serviço Convencional de Transporte Público de Passageiros.

Art. 3º - O Serviço Alternativo é aquele operado por autônomos (pessoas físicas), ou cooperativas, na forma do artigo 10 da Lei Municipal 208/2012 (que dispõe sobre a organização dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no Município de São João da Barra e dá outras providências) atuando em linhas alimentadoras ou complementares do Serviço Convencional, colocados permanentemente à disposição da população, contra a única exigência do pagamento de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Na operação do serviço de que trata o caput deste artigo serão observadas as seguintes características:

1 - as linhas complementares serão operadas em bacias operacionais específicas, definidas em decreto pelo Poder Público;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

II - integração física e tarifária com o Serviço Convencional;

III - possibilidade de remuneração através do Sistema de Compensação de Receita

§ 2º - O Serviço Alternativo, quando justificado, poderá atuar também em linhas radiais, diametrais, perimetrais e troncais, desde que previamente justificado pela Secretaria de Transportes e Trânsito, de forma a não desequilibrar os eventuais contratos existentes do Serviço Convencional.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito promoverá o contínuo aperfeiçoamento do Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros e de todos os demais serviços de transporte público de passageiros do Município.

CAPÍTULO I - DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 5º - A permissão será delegada, a título precário, por prazo determinado, mediante prévia licitação, a pessoas físicas ou cooperativas (na forma do artigo 10 da Lei Municipal 208/2012), e pressupõe a observância dos princípios relacionados à prestação de serviço adequado e ao pleno atendimento dos usuários, quais sejam: pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, atualidade, eficiência, generalidade e modicidade nas tarifas.

Art. 6º - Considera-se transporte alternativo, para os efeitos desta Lei, a operação de transporte municipal de baixa capacidade, que atue em serviço diferenciado ou que venha a suprir a demanda de passageiros decorrente da insuficiência ou ausência de atendimento pelo serviço convencional de transporte coletivo municipal.

Art. 7º - O Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros tem por finalidade complementar o Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de São João da Barra, não podendo suas linhas ser concorrentes ou coincidentes com o serviço convencional, exceto nas hipóteses de interesse público e precedidas de ato motivado, na forma do artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único - O Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros deverá observar as seguintes características:

I - atender à demanda de usuários, com veículos de características tecnológicas diferenciadas daqueles empregados no serviço convencional de transporte coletivo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

II - operar com tempo de percurso inferior ao realizado na mesma quilometragem pelos veículos do serviço convencional;

III - a frota utilizada deverá adotar veículos com capacidade comprovada na documentação do veículo de, no mínimo 07 (sete) passageiros sentados, incluído o motorista, e de, no máximo, 16 (dezesesseis) passageiros sentados, incluindo o motorista;

IV - praticar tarifas estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - Os itinerários serão fixados pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, que definirá a origem e o destino da linha, bem como as vias de circulação obrigatória.

§ 1º - Dado o caráter complementar do Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros e para evitar-se a saturação das vias públicas, é vedada a sobreposição total ou parcial dos seus itinerários com as linhas de ônibus existentes, porém em casos excepcionais avaliados pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito poderá ocorrer sobreposição.

§ 2º - A instalação dos pontos de parada, ao longo do itinerário, será precedida de estudos de viabilidade técnica a serem realizados pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, que considerará as disposições do Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 9º - O transporte de bagagem será incluído no valor da passagem, não comportando qualquer acréscimo.

Art. 10 - Os motoristas auxiliares de que trata o artigo 25 desta Lei, atuarão de forma a permitir a adoção de carga horária de trabalho razoável e compatível com as normas vigentes, sendo, contudo, obrigatória a atuação direta do permissionário na atividade de transporte.

Parágrafo único: Será revogada a permissão quando, após processo administrativo, for constatado que o permissionário não atua de forma contínua e regular no Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros, sem prejuízo das disposições do art. 40, §5º desta Lei.

Art. 11 - A atividade de exploração no serviço de transporte que trata a presente Lei encontra-se sujeita a incidência de ISS - Imposto Sobre Serviço, na forma de legislação própria.

Art. 12 - Cada permissão, outorgada nos termos desta Lei, compreenderá a exploração de 01 (uma) linha, pelo prazo de 07 (sete) anos, podendo ser renovada 01 (uma) vez, por mais 07 (sete) anos.

Parágrafo único: Extinta a permissão, a Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito avaliará a necessidade de manutenção do serviço, procedendo, em caso positivo, a realização de nova licitação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Art. 13 - A permissão para prestação de Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros, após licitação, será formalizada mediante contrato, obedecida as demais legislações aplicáveis.

Art. 14 - A desistência do permissionário na exploração da permissão outorgada não gerará direito de qualquer natureza, seja a qualquer título, inclusive, em nome de terceiros.

Art. 15 - A exploração do Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros será realizada em caráter contínuo e permanente, correndo por conta do permissionário todas e quaisquer despesas dela decorrentes, inclusive as relativas a tributos, taxas, manutenção, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários.

CAPÍTULO II - DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTES COLETIVOS

Art. 16 - Fica instituído o Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos que, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, fará a fiscalização e a regulamentação dos Serviços de Transporte Coletivos de Passageiros.

Art. 17 - O Secretário Municipal de Transportes e Trânsito coordenará o Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos.

Art. 18 - Os membros do Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos serão nomeados pelo Prefeito ou pelo Secretário Municipal de Transportes e Trânsito, os quais deverão ser escolhidos dentre os servidores do Município de São João da Barra.

Art. 19 - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito a elaboração do Regimento Interno do Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos, o qual disporá sobre sua estruturação e organização operacional.

CAPÍTULO III - NORMAS DE PLANEJAMENTO E EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 20 - Caberá ao Chefe do Poder Executivo fixar o valor das tarifas do Transporte Alternativo Municipal de Passageiros.

Art. 21 - O Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos poderá propor a criação de novas linhas para atuação do Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros, definindo os objetivos pretendidos e atendendo o interesse dos usuários e das entidades



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

comunitárias, lastreado em estudos e critérios técnicos, pesquisas e avaliações dos reflexos econômicos e sociais.

§ 1º - Os critérios técnicos de que trata o caput deste artigo deverão considerar a equação de oferta e demanda de cada linha, de modo que as condições de operação visem propiciar a continuidade dos serviços de transporte alternativo, como também o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte convencional.

§ 2º - Para definição da frota de cada linha do Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros, no caso de exceção prevista no § 1º, Art. 8º, parte final desta Lei, considerar-se-á uma capacidade de oferta equivalente ou compatível com o atendimento de no máximo 30% (trinta por cento) da demanda de passageiros atendida pelo sistema de transporte coletivo convencional.

§ 3º - A proposta de criação de linha do Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros deverá especificar o seguinte:

I - área de atuação;

II - quantidade de permissões por linha;

III - pontos terminais e de parada de veículos para embarque e desembarque;

IV - itinerários;

V - frequência e tabela de horários;

VI - tempo de percurso;

VII - nível tarifário;

VIII - número total de viagens por dia;

IX - padronização da identificação externa do veículo em função da linha e da frota.

Art. 22 - O número total de permissões será definido por meio de estudo técnico a ser realizado pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito até a data da publicação do edital de licitação.

Art. 23 - O Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos elaborará planilha de acompanhamento permanente de operação de serviço, e do padrão de segurança e conforto, que possam alterar as diretrizes iniciais propostas visando à integração plena e eficiente do Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros ao sistema de transporte coletivo público.

CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO DO OPERADOR E DO VEÍCULO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

SEÇÃO I - DA HABILITAÇÃO DO OPERADOR

Art. 24 - A permissão para operar o Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros somente poderá ser outorgada à pessoa física que preencha os seguintes requisitos, além de outros instituídos no edital de licitação:

- I - ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, em categoria compatível com a prevista no Código de Trânsito Brasileiro para conduzir o veículo licenciado;
- II - estar em dia com suas obrigações eleitorais e, se for o caso, militares;
- III - estar em dia com suas obrigações tributárias perante os órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal;
- IV - comprovar ter bons antecedentes, mediante certidões dos Cartórios de Distribuição, Estaduais e Federais, Cíveis e Criminais;
- V - não estar cadastrado como motorista auxiliar em qualquer tipo de transporte;
- VI - não ser titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público de transporte;
- VII - ser proprietário exclusivo ou único arrendatário mercantil, de veículo a ser registrado para operar o serviço ou, em não o sendo, cumprir as seguintes exigências:
 - a) apresentar o instrumento particular de cessão de direito de uso exclusivo do veículo, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito;
 - b) apresentar cópias autenticadas da Carteira de Identidade, Inscrição do Cadastro de Pessoa Física, do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e quando for o caso, do contrato de financiamento;
- VIII - comprovar a contratação de Seguro de Acidente de Passageiros, em conformidade com a capacidade máxima de transporte de cada veículo, correspondente ao valor mínimo a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito;
- IX - comprovar a realização de curso de Direção Defensiva em entidades aptas para tanto;
- X - comprovar a realização de curso de Transportes de Passageiros em entidades aptas para tanto.

Art. 25 - Cada permissionário deverá cadastrar até 02 (dois) motoristas auxiliares, que deverão preencher todas as condições do artigo anterior, exceto os incisos V, VII e VIII.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

§ 1º - A solicitação para substituição dos motoristas auxiliares, para os fins previstos nesta Lei, deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, para devida apreciação e autorização.

§ 2º - O permissionário responderá solidariamente com os motoristas auxiliares por toda e qualquer infração por eles cometida.

§ 3º - Para toda infração de trânsito cometida pelos motoristas auxiliares, caberá uma advertência ao permissionário.

§ 4º - A ocorrência de 03 (três) infrações no período de 01(um) ano acarretará na suspensão do motorista auxiliar para atuar no Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros pelo período de 01 (um) ano.

SEÇÃO II - DA HABILITAÇÃO DO VEÍCULO

Art. 26 - Só poderão ser habilitados para operação do Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros os veículos utilitários, com capacidade definida no artigo 7º desta Lei, licenciados no DETRAN/RJ e emplacados no Município de São João da Barra (RJ).

Parágrafo Único: Será permitido o cadastramento de um único veículo por permissionário, sendo admitida sua substituição, mediante prévia autorização do Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos.

Art. 27 - Os veículos em atuação no Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros não poderão ter idade superior a 07 (sete) anos.

§1º - Os veículos que atingirem o limite estabelecido no caput deste artigo para sua vida útil só poderão operar no Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros por mais 12 (doze) meses, tempo necessário para que seja providenciada sua substituição por outro com idade compatível com a exigida.

§2º - O cadastramento de novo veículo pelo Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos, e seu efetivo ingresso no Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros será condicionado a baixa do cadastro anterior.

§3º. - A Aquisição de Veículos para exploração do transporte alternativo municipal de passageiros poderá, a critério do Poder Executivo, ser financiada com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Município de São João da Barra - FUNDESAM.

Art. 28 - O Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos editará as normas complementares necessárias à regulamentação do Serviço de Transporte Alternativo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Municipal de Passageiros, determinando padronização de cor, número de registro e outras características específicas, com o objetivo de disciplinar a utilização dos veículos.

§1º - Em até 06 (seis) meses a partir da vigência desta Lei, o Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos estabelecerá a padronização dos uniformes a serem utilizados pelos operadores do Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros.

§2º - A utilização do uniforme é obrigatória aos motoristas, e quaisquer outras pessoas que estejam no interior do veículo atuando de forma profissional.

§3º - A não utilização do uniforme obrigatório é considerada infração com multa a ser arbitrada na forma desta Lei e de eventual Decreto regulamentador.

Art. 29 - O veículo, para ser cadastrado, deverá estar equipado com tacógrafo, extintor de incêndio compatível com sua capacidade, cintos e itens de segurança, em estrita observância das exigências e normas do Código de Transito Brasileiro e das Resoluções do CONTRAN.

CAPITULO V - DA VISTORIA DO VEÍCULO

Art. 30 - O veículo do permissionário só receberá o Selo de Vistoria após aprovação pelo Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos, em inspeção.

§1º - Os veículos passarão por vistoria ordinária a cada 12(doze) meses realizada pelo Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos, que emitirá selo comprobatório a ser fixado em local perfeitamente visível para seus usuários como também para fiscalização.

§2º - Poderão ser realizadas, a critério do Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos, vistorias extraordinárias para verificar as condições do veículo.

Art. 31 - Somente o veículo que tenha o Selo de Vistoria expedido pelo Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos afixado em local visível, poderá ser utilizado na operação do serviço.

CAPÍTULO VI - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

SEÇÃO I- DOS DIREITOS DO PERMISSIONÁRIO

Art. 32 - São direitos do permissionário no exercício da atividade de transporte:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

I - recusar o embarque de passageiros que estiverem descumprindo as determinações do Código de Trânsito Brasileiro; transportando animais e/ou volumes incompatíveis com o padrão de conforto e segurança dos demais passageiros; utilizando trajes sumários ou de banho; portando arma de qualquer espécie, salvo quando se tratar de policial identificado ou de autoridade devidamente autorizada; transportando material inflamável, tóxico, explosivo ou drogas ilegais; ou se encontrarem em estado que afete o conforto e a segurança dos demais passageiros;

II - Utilizar o espaço do vidro traseiro dos veículos para a exploração de publicidade, desde que atenda as normas de trânsito vigentes e após permissão do Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos.

SEÇÃO II - DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 33 - São Obrigações dos Permissionários no exercício da atividade de transporte:

I - observar os princípios de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, compreendendo pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, atualidade, eficiência, generalidade e cortesia na prestação do serviço;

II - assegurar prioridade de embarque para gestantes, idosos e pessoas portadoras de deficiência, reservando em todas as viagens um assento, em posição de fácil acesso, destinado ao transporte gratuito regulamentado por Lei Específica;

III - acatar e cumprir as disposições legais e regulamentares estabelecidas pelo Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos, bem como colaborar com as ações desenvolvidas pelos prepostos responsáveis pela fiscalização do serviço;

IV - manter o veículo em boas condições de tráfego;

V - recusar o transporte de passageiro que portem qualquer tipo de arma, sem estarem legalmente autorizadas para tanto;

VI - não transportar cargas perigosas;

VII - atender obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais;

VIII - observar o cumprimento da carga horária legal estipulada para condutores;

IX - informar ao Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos qualquer desligamento de motoristas auxiliares, num prazo máximo de 15 (quinze) dias;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

- X - manter os condutores adequadamente trajados e exercer sobre eles fiscalização quanto à aparência e ao comportamento pessoal;
- XI - comunicar ao Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos qualquer alteração de endereço, no prazo máximo de 72 horas;
- XII - manter o controle sobre o comportamento do motorista auxiliar, cuja responsabilidade é única exclusiva do permissionário;
- XIII - renovar periodicamente a documentação exigida pelo Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos;
- XIV - devolver a documentação do veículo ao Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos quando ocorrer sua baixa no serviço;
- XV - não alterar o combustível especificado no CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, sem prévia inspeção e autorização do Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos;
- XVI - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;
- XVII - não recusar o embarque de passageiro, salvo nos casos previstos nesta Lei;
- XVIII - acatar ordens e instruções emanadas de prepostos do Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos no regular exercício de suas funções;
- XIX - não permitir o embarque de passageiros em número acima da capacidade permitida para o veículo;
- XX - não abastecer veículo quando com passageiro;
- XXI - prestar informações solicitadas pelos passageiros;
- XXII - conduzir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
- XXIII - manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites regulamentares;
- XXIV - atender pedido de parada quando solicitado, desde que, nos pontos de embarque e desembarque de passageiros regulamentados pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito;
- XXV - cobrar a passagem pela tarifa oficial vigente, restituindo o troco, se for o caso;
- XXVI - fixar em local visível o valor da tarifa, conforme estabelecido pelo Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos;
- XXVII - não fumar e não permitir que se fume no interior do veículo;
- XXVIII - não fazer uso de aparelho sonoro;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

XXIX - pedir auxílio policial para identificação de usuário suspeito;

XXX - efetuar o transporte concomitante de no mínimo 02(duas) gratuidades;

XXXI - efetuar o transporte gratuito de pelo menos 01 (um) fiscal, desde que devidamente uniformizado e portando sua identidade funcional, o qual será computado como gratuidade para efeitos do inciso anterior;

XXXII - utilizar na parte dianteira e na lateral direita dos veículos mostrador luminoso com itinerários;

XXXIII - não trafegar com as portas abertas.

Art. 34 - O permissionário deverá recolher ao Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos valor a ser arbitrado pelo Chefe do Executivo, por Decreto, entre 01 a 05 UFISAN (por vistoria), a título de preço de vistoria e Fiscalização.

§1º - O não recolhimento do Preço da Fiscalização e Vistoria no prazo estabelecido sujeitará o permissionário à aplicação das sanções previstas nessa Lei.

CAPÍTULO VII - DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 35 - A fiscalização dos serviços de transporte complementar, o controle da operação, dos condutores e de outras atividades pertinentes ao Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros, será de exclusiva competência do Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos, que atuará em caráter permanente, intervindo quando e da forma que se fizer necessário ao atendimento do interesse público, com especial ênfase nos aspectos relacionados com a segurança e a comodidade dos passageiros e a pontualidade e regularidade do serviço.

Art. 36 - O Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos manterá o cadastro atualizado das cooperativas, dos veículos, dos permissionários e dos motoristas auxiliares, emitindo os certificados de registro na forma a ser definida em norma complementar.

Art. 37 - Quando circunstância de força maior ocasionar a interrupção dos serviços, o operador ficará obrigado a comunicar imediatamente o ocorrido à fiscalização do Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos, especificando as causas e comprovando-as quando necessário.

Art. 38 - Os servidores do Departamento de Fiscalização de Transportes Coletivos terão livre acesso e trânsito aos veículos, mediante apresentação de identidade funcional, devidamente atualizada.